



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000931/99-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.982 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente RODHIA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997, 1998

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA DETERMINA À UNIDADE DE ORIGEM. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não tendo sido comprovadas as retenções do imposto de renda sobre a prestação de serviços e aplicações financeiras, além dos valores declarados no sistema IRF Consulta, não há como prover o recurso do contribuinte, ainda mais após realização de diligência com resultado negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Estamos diante de retorno de diligência para prosseguimento do julgamento de Recurso Voluntário. No presente caso, estamos diante da discussão sobre a existência de provas capazes de comprovar o direito creditório alegada pela Recorrente. Abaixo transcrevo os fatos

processuais narrados pelo antigo Relator deste caso, o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, quando da prolação da Resolução n.º 1302-000.690, de 18 de outubro de 2018 (fls. 1983-1986):

“Trata-se, o presente procedimento administrativo, de pedido de restituição de créditos relativos aos anos-calendários de 1997 e 1998, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios e de terceiros, apresentado pela empresa Rodhia Brasil Ltda, ora Recorrente.

Em Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (SP) (fls. 139 e seguintes), foi reconhecido parte do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Resumindo, em decorrência do exposto concluímos que o contribuinte dispõe de crédito comprovado de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 370.910,08 e, relativo ao anocalendário de 1998, de R\$ 17.501.316,56.

Ressaltase que os valores apontados pelo contribuinte em seu pedido derestituição eram de R\$561.835,45, para o ano de 1997 e R\$18.049.710,91, para o ano de 1998.

Não concordando com o reconhecimento parcial do seu direito creditório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 145 e seguintes), sustentando, em síntese, que, para o anocalendário de 1997, "não foram consideradas algumas deduções de imposto de renda na fonte indicadas nos documentos n.º 18 e 19, em que constam valores retidos a título de IREIFonte, nas operações de serviços prestados e aplicações financeiras".

Ressaltase que, como se depreende dos argumentos apresentados, para o anocalendário de 1997, a própria recorrente assume em sua Manifestação de Inconformidade que as comprovações (informes de rendimentos) apresentadas em seu apelo só comprovam o valor de R\$127.844,94 do direito creditório não reconhecido no valor de R\$190.925,37 pela fiscalização.

Já para o anocalendário de 1998, a Recorrente afirmou em seu apelo inaugural que "não foram consideradas algumas deduções de imposto de renda na fonte indicadas nos documentos n 20 e 21, em que constam valores retidos a titulo de IRPJFonte, nas operações de serviços prestados e aplicações financeiras.parte do direito creditório não reconhecido."

Da mesma forma que no anocalendário de 1997, para o ano de 1998, a Recorrente apresentou comprovantes inferiores ao direito creditório não reconhecido. Ante onão reconhecimento do valor de R\$548.394,40 pela fiscalização, a Recorrente afirmou que estaria comprovado o valor de R\$427.292,55, através dos informes de rendimentos acostados aos autos.

Ao analisar as argumentações e documentos apresentados pela Recorrente, em acórdão proferido (fls. 537 e seguintes), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), em um primeiro momento, demonstrou que, com o reconhecimento parcial do direito creditório foi possível quitar a integralidade dos débitos indicados nos pedidos de compensação. Assim, estarseia, no presente momento, discutindo-se o crédito do contribuinte, já que não haveria débitos em aberto. Vejase trecho do acórdão nestes termos:

Cabe inicialmente observar, conforme documento MF/SRF DERAT/DIORT/ECRER/SP, à fl. 512, que após a homologação das compensações apresentadas pelo contribuinte constantes do presente processo, no limite do valor do crédito reconhecido, houve resultado de saldo credor favorável ao contribuinte.

Destarte, o presente: litígio diz respeito apenas ao valor do direito creditório reconhecido pela autoridade administrativa local e contestado pelo manifestante que aduz ter direito ao crédito em montante superior ao reconhecido.

No mérito, contudo, aquela douta Delegacia de Julgamento entendeu por bem indeferir o pedido da Recorrente.

Na análise ao direito creditório do anocalendarário de 1997, argumentou, o julgador a quo, analisando os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, que "não há nos autos elementos que comprovem de forma inequívoca a alegada retenção de R\$ 127.845,12 além do constante no sistema IRF CONSULTA no valor R\$ 2.120.258,47, devendo permanecer inalterado o crédito apurado pela autoridade fiscal (...)".

No que tange ao anocalendarário de 1998, a decisão da DRJ, além de ter afirmado que a documentação apresentada pelo Recorrente não comprovaria o direito creditório invocado, afirmou que:

Ademais para que o alegado montante de R\$ 22.477.406,80 (R\$ 105.541,12, no doc. 20 + R\$ 22.371.865,68, no doc. 21) possa ser efetivamente utilizado a título de imposto retido na fonte na linha 13 da Ficha 13 da DIPJ/1999, para fins de constituir o saldo credor do imposto de renda, dois requisitos são necessários:

- 1. Os rendimentos correspondentes às retenções devem ter sido devidamente computados no lucro real;*
- 2. A empresa deve possuir e apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome.*

Assim, embora o interessado tenha apresentado alguns comprovantes de retenção sobre aplicações financeiras no doc. 21 que não constam do extrato do sistema IRF CONSULTA, os dados constantes da Ficha 07 — Demonstração do Resultado da DIPJ/1999 (fls. 521 a 524), indicam que o contribuinte informou a título de "Receita da Prestação de Serviços" o valor de R\$ 21.459.031,09 e a título de "Outras Receitas Financeiras" o valor de R\$ 124.032.392,05, estando zeradas as linhas correspondentes aos "Ganhos auferidos no mercado de renda variável" e à "Receita de juros sobre o capital próprio".

Considerandose que a totalidade do valor informado de R\$ 124.032.392,05 como "Outras Receitas Financeiras" corresponda aos rendimentos cujas retenções foram declaradas em DIRF e constantes do sistema IRF CONSULTA e, somando-se este valor à R\$21.459.031,09 (receita da prestação de serviços), obtém-se o montante de R\$ 145.491.423,14, os quais correspondem ao total de rendimentos computados no lucro real.

O extrato do sistema IRF CONSULTA (fl. 118) informa, para o imposto retido na fonte de R\$ 22.006.961,98, os rendimentos correspondentes de R\$ 146.563.390,47, ou seja, superiores aos efetivamente oferecidos à tributação.

Destarte, não procede a alegação do manifestante de que teria direito a uma retenção na fonte no valor total de R\$ 22.477.406,80, uma vez que não se verifica a efetiva comprovação de que o correspondente rendimento tenha sido computado no lucro real de 1998.

Desta forma, não ha reparos a se fazer quanto ao anocalendarário de 1998, devendo permanecer inalterado o crédito apurado pela autoridade fiscal.

O acórdão proferido pela DRJ de São Paulo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 1997, 1998

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido comprovadas as retenções do imposto de renda sobre a prestação de serviços e aplicações financeiras, além dos valores declarados no sistema IRF Consulta, mantém-se o direito creditório apurado no Despacho Decisório.

IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS DECLARADOS.

Os rendimentos correspondentes às retenções pleiteadas devem ter sido devidamente computados no lucro real, para que o contribuinte faça jus a dedução do imposto retido na fonte.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado do acórdão proferido por aquela DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 608 e seguintes), acostando aos autos farta documentação, em especial Notas Fiscais de prestações de serviços que, como alega, demonstrariam de forma incontestada as retenções devidamente comprovadas nos informes de rendimentos anteriormente apresentados, afirmando, assim, que não estaria correto o não reconhecimento do seu direito creditório.”

Para fins de cumprimento de diligência determinada, a Unidade de Origem intimou regularmente a Recorrente (fls. 1991-1995), o qual requereu a concessão de prazo maior para atendimento da juntada de documentos e informações (fls. 1998) – o qual foi deferido (fl. 2041). Foram juntados petição e documentos comprobatórios (fls. 2047-2104).

Com o processo instruído na origem, a Unidade exarou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 2.155/2021 (fls. 2105-2109), cuja conclusão assim constou: “*Por todo o exposto, por não terem sido reunidos os elementos necessários para sua comprovação, opina-se pela improcedência do direito creditório complementar reivindicado;*”.

Após, o processo foi a mim redistribuído, em razão do antigo Relator não compor mais este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

O presente caso tramita há aproximadamente 25 anos na esfera administrativa.

Mesmo após o Despacho Decisório ter reconhecido *quase que a integralidade* do crédito apontado em sua PER, a discussão permanece, inclusive com uma busca incessante pela segurança em se obter um provimento administrativo que assegure se há ou não a existência desse crédito remanescente. Abaixo fiz um quadro que elucida o que está em discussão nesses 25 anos:

	1997	1998
Valor indicado	R\$561.835,45	R\$18.049.710,91
Valor reconhecido	R\$ 370.910,08	R\$ 17.501.316,56
Valor controverso	R\$190.925,37	R\$548.394,35

De forma sucinta, é preciso consignar que, em que pese a preocupação do antigo Relator deste caso em verificar uma última vez se realmente o valor da diferença controvertida não poderia ser comprovado, foi determinada uma última diligência. A Recorrente foi intimada para trazer documentos novos para provar o seu direito (fl. 1989):

“Tendo em vista o acima exposto, em face do princípio da Verdade Material, e para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório do contribuinte, entendeu-se que os autos devem ser baixados em diligência, para:

- 1) que o contribuinte seja intimado a demonstrar em tempo razoável, com base no pedido de restituição formulado e nas declarações (anos de 1997 e 1998) e documentos acostados aos autos (as Notas Fiscais e respectivos informe de rendimentos), e, em especial, com a comprovação dos valores recebidos (extratos, livros contábeis), a parcela não reconhecida do direito creditório pleiteado;
- 2) que o contribuinte traga aos autos documentos que comprovem que os rendimentos correspondentes às retenções (em especial referente ao ano de 1998) foram devidamente computados no lucro real;
- 3) que a fiscalização verifique se os créditos ora em análise não foram utilizados em compensações apresentadas em outros períodos;
- 4) que a fiscalização, após as providências acima, confirme as informações apresentadas pelo contribuinte, nos meios que entendam cabível e em relatório conclusivo, com intimação do contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da diligência realizada, se assim o desejar;”

Contudo, mesmo após pedir a dilação de prazo, a Recorrente traz novamente documentos já constantes no processo – e que não são capazes de demonstrar o seu direito creditório complementar ao já reconhecido em Despacho Decisório. A Informação Fiscal elaborada pela Unidade de Origem observou que documentos que poderiam ser juntados para provar o seu direito não o foram (fl. 2105):

- 2) *Que o contribuinte traga aos autos documentos que comprovem que os rendimentos correspondentes às retenções (em especial referente ao ano de 1998) foram devidamente computados no lucro real.*
 - a. Quanto a este item, mesmo sendo objeto do item “2” da intimação expedida, nenhuma informação foi apresentada, mantendo-se silente a este respeito.

Vejamos a análise realizada pela Unidade de Origem:

“c. **Quanto ao AC 1997**, em síntese o litígio se restringe ao total de retenções na fonte que se encontra habilitada a compor o saldo negativo do período. Enquanto as decisões anteriores da RFB reconheceram o valor total de R\$ 2.120.258,47, constante do sistema IRF-Consulta, com a documentação anexada o contribuinte defende que ficou comprovada a retenção total de R\$ 2.248,103,41, incorrendo em uma diferença de R\$ 127.844,94.

d. Às fls. 2049 e 2050 o requerente apresentou duas planilhas: a primeira relativa ao IR retido sobre serviços prestados, totalizando R\$ 277.486,02, e a segunda relativa ao IR retido sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.970.617,39, perfazendo o montante retro citado de R\$ 2.248,103,41. Em ambas, há informações concernentes ao CNPJ, valor do rendimento, imposto retido, e as folhas do processo em que os respectivos comprovantes de retenção podem ser encontrados;

e. Entretanto, em que pese a clareza e a didática do texto, constata-se que nenhuma informação adicional foi apresentada, especialmente no que se refere “*a comprovação dos valores recebidos (extratos, livros contábeis)*”, requisitada na Resolução e solicitado ao contribuinte, *ipsis litteris*, por meio da intimação emitida;

f. Além de não apresentar novos elementos, não foi feito nenhum link entre as notas fiscais e os valores retidos ora em discussão, apenas restringindo-se a citar a sua existência em determinados volumes do processo (e-fl. 2052).

Assim, entende-se não ter sido atendido o quanto solicitado no item “1” acima, opinando-se assim, pela improcedência do direito creditório complementar reivindicado;

h. **Quanto ao AC 1998**, em síntese o litígio se restringe, novamente, ao total de retenções na fonte que se encontra habilitada a compor o saldo negativo do período. Enquanto as decisões anteriores da RFB reconheceram o valor total de R\$ 22.050.114,25, constante do sistema IRF-Consulta, com a documentação anexada o contribuinte defende que ficou comprovada a retenção total de R\$ 22.477.406,80, resultando em uma diferença de R\$ 427.292,55;

i. Novamente apresentou duas planilhas: a primeira relativa ao IR retido sobre serviços prestados, totalizando R\$ 105.541,12, e a segunda relativa ao IR retido sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 22.371.865,68, perfazendo o montante retro citado de R\$ 22.477.406,80;

j. A seguir, à e-fl. 2058 o requerente aponta diversas retenções supostamente realizadas e comprovadas às fls. 304 a 348 do processo que não constariam no sistema IRF-Consulta, somando R\$ 1.128.897,44, resultando numa diferença a favor do contribuinte no valor de R\$ 1.085.745,17.

k. Entretanto, no que se refere “*a comprovação dos valores recebidos (extratos, livros contábeis)*” requisitada na Resolução e solicitado ao contribuinte, mais uma vez constata-se que nenhuma informação adicional foi apresentada, tampouco foram carreados aos autos documentos que comprovem que os rendimentos correspondentes às retenções foram devidamente computados no lucro real, solicitados no item “2” da intimação;

l. Por todo o exposto, por não terem sido reunidos os elementos necessários para sua comprovação, opina-se pela improcedência do direito creditório complementar reivindicado;

Em relação a essa avaliação realizada pela Unidade de Origem, a Recorrente nada fez. Assim, considerando que não há comprovação do direito creditório complementar, que é buscado pela Recorrente, imperioso desacolher o seu pleito recursal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó